AO(À) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2025 – MUNICÍPIO DE MATOS COSTA/SC

EMPRESA RECORRENTE: ANDREA DE MOURA
CNPJ: 40.318.138/0001-58
Endereço: Rua Luiz Favretto, nº 73 – Bairro La Salle – CEP 85505-150 – Pato Branco/PR
Telefone: (46) 99110-0267
E-mail: malu.andrea@gmail.com
Representante Legal: Andrea de Moura – Proprietária
RG nº 7.983.824-1 – SSP/PR
CPF nº 028.240.499-60

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TROP EVENTOS LTDA (CNPJ 17.849.127/0001-82)

I – DOS FATOS

A empresa Andrea de Moura, participante do Pregão Eletrônico nº 30/2025, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa TROP EVENTOS LTDA (antiga Odete Ana Lopes de Lima – ME), classificada em primeiro lugar no referido certame.

A licitação tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de brinquedos infláveis, personagens, animações e equipamentos de pipoca, picolé e algodão doce, com o objetivo de atender atividades e eventos promovidos pelo Município de Matos Costa, voltadas ao lazer, recreação e integração social de crianças e famílias.

Contudo, a empresa TROP EVENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica referente apenas à organização de feiras e eventos, envolvendo fornecimento de estrutura e mão de obra, sem qualquer comprovação de experiência em apresentações lúdicas, teatrais ou recreativas com personagens, o que é essencial à execução do objeto licitado.

Além disso, conforme seu Contrato Social atualizado, a empresa tem como principais atividades:
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- Aluguel de estruturas e equipamentos para eventos;
- Atividades de sonorização, iluminação, publicidade e produção musical.

Ainda que o documento mencione genericamente “atividades de recreação e lazer”, não há registro de CNAE ou comprovação de experiência específica em apresentações artísticas, teatrais ou infantis, o que demonstra a incompatibilidade entre o objeto social e o serviço exigido pelo edital.

Portanto, a habilitação da empresa vencedora não atende aos requisitos técnicos nem legais estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO

Nos termos do artigo 14 e do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a pertinência entre o objeto licitado e a capacidade técnica do licitante, sendo vedada a habilitação de empresas sem demonstração compatível com o serviço a ser contratado.

O item 3.1 do edital é expresso ao determinar que apenas poderão participar empresas cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da licitação. Já o item 8.1 reforça que os documentos de habilitação devem demonstrar, de forma suficiente, a capacidade da empresa para a execução do objeto licitado.

Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela TROP EVENTOS LTDA, restrito à organização de eventos e estruturas, não supre a exigência de comprovação de experiência em atividades artísticas, lúdicas e recreativas, como previsto no edital.

Permitir a habilitação de empresa que não possui histórico de execução compatível viola os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º, 11 e 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263) também reforça que a comprovação de aptidão deve guardar pertinência com o objeto licitado, vedando a aceitação de atestados genéricos que não comprovem experiência efetiva no serviço pretendido.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja reconsiderada a habilitação da empresa TROP EVENTOS LTDA (CNPJ 17.849.127/0001-82), diante da ausência de comprovação técnica compatível com o objeto da licitação e da incompatibilidade de seu CNAE e objeto social com atividades teatrais e lúdicas;
2. Que seja determinada a inabilitação da referida empresa, com a reclassificação das demais participantes, em respeito à isonomia e à legalidade;
3. Que, caso o entendimento da pregoeira não seja pela reconsideração imediata, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão, conforme o artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pato Branco, 08 de outubro de 2025.

Andrea de Moura
Proprietária – Andrea de Moura
CNPJ: 40.318.138/0001-58
E-mail: malu.andrea@gmail.com
Telefone: (46) 99110-0267

ANDREA DE MOURA LTDA:40318138000158

Assinado de forma digital por ANDREA DE MOURA LTDA:40318138000158
Dados: 2025.10.08 18:37:45 -03'00'